

PROJETO DE LEI N° , DE 2002

(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera a redação do “caput” do art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O “caput” do art. 140 da Lei nº 9.503/97, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos de trânsito de Estado ou do Distrito Federal, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos: (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A razão de estarmos propondo a alteração da redação do “caput” do art. 140 do Código de Trânsito Brasileiro é o fato de não considerarmos imprescindível que a apuração dos exames de habilitação deva

necessariamente ocorrer junto ao órgão executivo de trânsito do Estado de domicílio ou residência do candidato.

Para fundamentarmos essa consideração, temos a seguinte razão: já ocorre hoje, no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito, uma integração de todos os órgãos estaduais de trânsito os quais contam, a seu favor, com o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação – RENACH, que cobre todo o território nacional.

Paralelamente a essa condição, levamos em conta o fato de que sendo a Carteira de Habilitação válida em todo o País, por que o cidadão não teria direito de obtê-la ou renovar seu exame médico em qualquer Estado?

Tendo em vista adequar o Código de Trânsito Brasileiro aos próprios avanços conquistados pelo Sistema Nacional de Trânsito, apresentamos, pois, este projeto de lei que esperamos seja aprovado pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2002 .

Deputado CELSO RUSSOMANNO

208794.083